

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10.830-005.990/92-17  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1.997  
RECURSO Nº : 118.738  
RECORRENTE : VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ / CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O N º 303-688**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 NOV 1997

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro: SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.738  
RESOLUÇÃO Nº : 303-688  
RECORRENTE : VECO DO BRASIL IND E COM DE EQUIPAMENTOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ / CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 03.802 / 92, VECO DO BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA submeteu a despacho ESTERILIZADOR E RESFRIADOR PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, com circulação formando vapor, equipamento fabricado sob encomenda, dando enquadramento no código TAB / SH 8419-89-0299 ( alíquotas de 20% para o imposto de importação e de 0% para o IPI ).

Este material foi identificado em laudo técnico da seguinte forma:

“A mercadoria proveniente de BUENOS AIRES - Argentina e destinada à VECO DO BRASIL IND E COM EQ LTDA, é composta por nove (9) volumes a saber:

- uma ( 1 ) câmara estruturada em aço 1010/1020 e revestida internamente em aço inox 316 L, com duas pontas (uma em cada extremidade ).
- quatro cilindros pneumáticos para sistema de abertura das portas.
- quatro motores elétricos, tensão de alimentação 380 V 30, potência de 5,5 HP e 1.440 RPM ( 50 HZ ).”

O Auditor-Fiscal conferente rejeitou a classificação feita na D. I., e determinou a separação dos quatro motores em adição própria, com suas especificações, classificação, valores e cobrança de impostos.

Foi lavrado auto de infração para exigir imposto de importação acrescido da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 4 inciso I da Lei 8218/91, além da correção monetária pela UFIR, de acordo com o art. 54 da Lei 8383 /91 e a do art. 526, inciso II do mesmo RA.

Na impugnação, a empresa diz-se surpreendida com o resultado da perícia técnica que concluiu tratar-se não de um esterilizador e resfriador mas apenas de partes e peças a serem utilizados na construção de um esterilizador e resfriador, em desacordo com a descrição do campo 11 - adição 001 da declaração de importação. Apresenta as seguintes alegações: 1. Em lugar de remeter a mercadoria encomendada, o expedidor estrangeiro o fez com relação apenas a algumas partes e peças. Por isso, a importadora cuidou de judicialmente suspender o cumprimento da carta de crédito

RECURSO Nº : 118.738  
RESOLUÇÃO Nº : 303-688

respectiva, pela qual o exportador receberia o saldo do preço, o que, deferido em medida cautelar, em seguida passará a discutir, na ação principal, o não pagamento desse saldo. Não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Invoca decisão proferida pelo extinto TFR, no julgamento do Rec. 109296 (MG) e da apelação 94531-SP, que reconheceu a excludente de responsabilidade, na forma do art. 102 do DL 37/66, ao importador que se antecipa na comunicação da irregularidade às autoridades aduaneiras, sobretudo quando não se vislumbra a intenção de lesar o Erário. (DJ de 7.8.86, pág. 13369/70); 2. De qualquer modo, o Laudo atesta que as partes e peças encontradas possuem as características da máquina completa ( item 1.7.5 ) e que, pela RGI 2 letra "a", deve classificar-se como tal. O Laudo não comprova o contrário. É cabível, portanto, a classificação pelo código 84-19-02-99 da TAB.

Na informação de fl. 32, o Auditor-Fiscal declara que o Parecer conclusivo do laudo não deixa margem a dúvida:

"Após identificação e análise, concluo que a mercadoria observada não se trata de um esterilizador e resfriador para produtos farmacêuticos e sim, de partes e peças a serem utilizadas na construção de um esterilizador e resfriador, portanto, em desacordo com a descrição do Campo 11 - Adição 001 da D. I."

À fl. 55, considerando que a mercadoria fora despachada com pretensão à isenção do IPI, com base na Lei n. 8191/91 e Decreto 151/91 e que, como veio, o material não está apto a funcionar ( não é mercadoria nova nem está completa ), foi determinada a lavratura de Auto de Infração Complementar para denegar a isenção pleiteada ( AI fl. 58/67 ).

Em nova impugnação, a empresa reeditou as alegações anteriores (1) quanto à classificação fiscal; (2) quanto às multas e (3) e ainda que nada tem a ver com o engano na remessa do material que é da responsabilidade do exportador.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão que leio em sessão.

Inconformada, a empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes para alegar:

1. Dado o engano na remessa das peças no lugar do equipamento, procurou sustar o cumprimento da carta de crédito e bem assim sustar o despacho aduaneiro iniciado, antes mesmo do início da conferência aduaneira;

2. O art. 85 I do RA exclui o imposto de importação sobre mercadoria estrangeira que chegar ao país por erro manifesto ou comprovado de expedição e que for redestinada ao exterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.738  
RESOLUÇÃO Nº : 303-688

3. A mercadoria porque não era a encomendada, foi então abandonada, devendo receber o tratamento próprio previsto no art. 461 - parágrafo 1 do RA e sujeita à pena de perdimento ( art. 516, II do RA ), sem incidência de imposto;

4. Por outro lado, não há como negar que as partes já contêm todas as características da máquina completa;

5. Sendo originária do Mercosul, está sujeita à alíquota negociada;

6. Rejeita a cobrança de multa apelando para o parágrafo 4 do art. 526 do RA;

7. Por fim, decisão do Egrégio TFR sobre idêntica matéria, reconheceu inexistir infração se caracterizado o equívoco do exportador, se o importador desconhecia a falha. Naquele caso, a falha foi suprida frente a documentação idônea apresentada, descabendo a pretensão fiscal.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.738  
RESOLUÇÃO Nº : 303-688

VOTO

Tendo em consideração a declaração da empresa de ter desistido do despacho de importação, dado que a mercadoria vinda não corresponde à que fora encomendada ao exportador estrangeiro e que, por conseguinte, o material está sujeito à pena de perdimento (dano ao erário), voto para converter em diligência à repartição de origem para se manifestar sobre as afirmativas do importador e confirmar ou não se foi caracterizado o abandono da mercadoria com formalização da apreensão e esclarecer qual a destinação dada.

Sala das Sessões, em 25 setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR